

Processo nº 23/2021

“ANTEPROJETO DE LEI”

Autores: PAULO ROBERTO FERNANDES BRAGA
JOSÉ RICARDO ADAMY DA ROSA

“ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI Nº 2.669, DE 05 DE SETEMBRO DE 1991, QUE ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IJUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

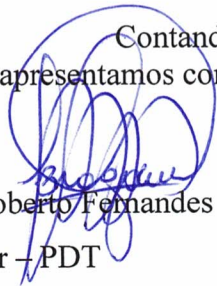
Ijuí, 06 de janeiro de 2021.

AUTORES: Paulo Roberto Fernandes Braga – PDT
José Ricardo Adamy da Rosa - MDB
ASSUNTO: Encaminha ANTEPROJETO DE LEI

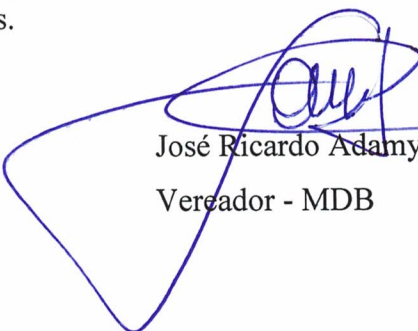
Exmo. Sr. Presidente,
Senhores Vereadores;

Encaminhamos à ciência do Plenário desta Casa, o “ANTEPROJETO DE LEI”, que *“Altera e revoga dispositivos que menciona da Lei nº 2.669, de 05 de setembro de 1991, que estabelece o plano de carreira do servidor público do Poder Executivo do município de Ijuí e dá outras providências.”*.

Contando com a atenção dos nobres Pares no encaminhamento da matéria, apresentamos cordiais saudações.



Paulo Roberto Fernandes Braga,
Vereador – PDT



José Ricardo Adamy da Rosa,
Vereador - MDB

JUSTIFICATIVA

Com o advento da Lei Municipal nº 4.782, de 04 de janeiro de 2008, que *Altera redação, acresce incisos e parágrafos e revoga artigos da Lei nº 3.394, de 17 de dezembro de 1997, que Estabelece Plano de Carreira do Servidor Público do Departamento Municipal de Energia de Ijuí – DEMEI, e dá outras providências*, os servidores daquela Autarquia tiveram garantidos direitos se não maiores, diferentes daqueles garantidos legalmente aos demais servidores públicos municipais.

Ocorre que estes servidores, quando entendem, estar sendo prejudicados por algumas diferenças na legislação, recorrem ao Poder Judiciário para requererem equiparação de direitos, principalmente, quanto às Promoções Horizontais (por tempo de trabalho e/ou merecimento), o que tem gerado uma grande quantidade de processos desta ordem.

Além do mais, um grande número de servidores públicos tem procurado os Parlamentares questionando a forma de como é conduzido o Processo de avaliação dos servidores para fins de promoção por merecimento no Poder Executivo, a qual, por diversas razões consideram, muitas vezes, injusta.

Então, a matéria ora apresentada, visa atender reivindicação desses servidores para que os benefícios que foram concedidos aos servidores do DEMEI sejam estendidos a todos os servidores públicos de modo geral, proporcionando uma padronização de promoções e justa valorização da classe funcional, evitando o tão temido achatamento salarial, que leva o profissional público a trabalhar desmotivado.

Para isso, é necessária a alteração na legislação que aqui é encaminhada como Anteprojeto de Lei, haja vista que é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, para que este se solidarize com a causa e remeta matéria idêntica ou correlata a esta Casa, na forma de Projeto de Lei, a fim de realmente efetivá-la.

Pelas razões expostas peço o apoio de todos os colegas Vereadores para o encaminhamento do presente Anteprojeto de Lei.



ANTEPROJETO DE LEI

Altera e revoga dispositivos que menciona da Lei nº 2.669, de 05 de setembro de 1991, que estabelece o plano de carreira do servidor público do Poder Executivo do município de Ijuí e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 12 da Lei Municipal nº 2.669, de 05 de setembro de 1991, que *Estabelece o Plano de Carreira do servidor público do Poder Executivo do Município de Ijuí e dá outras providências*, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 12. As Referências constituem a linha de Promoção Horizontal por Antiguidade dos Servidores Públicos do Poder Executivo.

Parágrafo único. As referências são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, e V.” (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do *caput* do art. 21 e revogado seu parágrafo único constante na Lei Municipal nº 2.669, de 05 de setembro de 1991, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 21. O Servidor Público do DEMEI, em observância ao tempo de serviço público no Município de Ijuí, faz jus à Promoção de forma Horizontal por Antiguidade.

Parágrafo único. Revogado.” (NR)

Art. 3º Fica alterada a redação do art. 24 da Lei Municipal nº 2.669, de 05 de setembro de 1991, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 24. O tempo de exercício mínimo exigido na Referência imediatamente anterior, para fins de Promoção Horizontal por Antiguidade, é de:

- I. 01 (um) ano para a referência "B";
- II. 01 (um) ano para a referência "C";
- III. 01 (um) ano para a referência "D";
- IV. 01 (um) ano para a referência "E";
- V. 01 (um) ano para a referência "F";
- VI. 01 (um) ano para a referência "G";
- VII. 01 (um) ano para a referência "H";

- VIII. 01 (um) ano para a referência "I";
IX. 01 (um) ano para a referência "J";
X. 01 (um) ano para a referência "K";
XI. 01 (um) ano para a referência "L";
XII. 01 (um) ano para a referência "M";
XIII. 01 (um) ano para a referência "N";
XIV. 01 (um) ano para a referência "O";
XV. 01 (um) ano para a referência "P";
XVI. 01 (um) ano para a referência "Q";
XVII. 01 (um) ano para a referência "R";
XVIII. 01 (um) ano para a referência "S";
XIX. 01 (um) ano para a referência "T";
XX. 01 (um) ano para a referência "U";
XXI. 01 (um) ano para a referência "V".

§ 1º As Promoções, observados os dispositivos desta Lei, são calculadas em razão percentual do vencimento básico do Padrão respectivo, conforme especificações a seguir:

REFERÊNCIA.....PERCENTUAL

A.....	00%
B.....	2%
C.....	4%
D.....	6%
E.....	8%
F.....	10%
G.....	12%
H.....	14%
I.....	16%
J.....	18%
K.....	20%
L.....	22%
M.....	24%
N.....	26%
O.....	28%
P.....	30%
R.....	32%
S.....	34%
T.....	36%
U.....	38%
V.....	40%



§ 2º O valor apurado na aplicação do percentual fixado no parágrafo anterior, sobre o vencimento básico do Padrão em que estiver ocupando o Servidor para efeito de Promoção Horizontal por Antiguidade, somar-se-ão, formando o novo básico que corresponderá à Referência imediatamente superior, no qual incidirão todos os demais percentuais para concessão de vantagens na forma que dispõe a Lei Municipal nº 3.871, de 19 de novembro de 2001.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 27 da Lei nº 2.669, de 05 de setembro de 1991.

Art. 5º Fica alterada a redação do art. 30 da Lei nº 2.669, de 05 de setembro de 1991, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 30. A Promoção Horizontal por Antiguidade para a Referência "V" é considerada final de carreira.” (NR)

Art. 6º Fica alterada a redação do art. 31 da Lei nº 2.669, de 05 de setembro de 1991, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 31. As Promoções Horizontais por Antiguidade têm vigência para as Referências B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, e V a partir da data do ingresso do Servidor no serviço público no município de Ijuí, com observância do que dispõe o art. 26 desta Lei.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
IJUÍ, EM

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name 'Aurelio' or similar, followed by a long horizontal line extending to the right.